



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 007/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2025.

Interessado : Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Declaração de utilidade pública.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. **Declara de utilidade pública a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis, “ASSOCIAÇÃO CATA TUDO”.** Competência legislativa privativa (*Regimento Interno ALERR, art. 185, § 1º, inciso IV e art. 207*). Matéria regida pela Lei Estadual n. 50/1993. Observância ao princípio constitucional da legalidade. Parecer pela legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 105. (*omissis*).

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL), o autor, Deputado SOLDADO SAMPAIO, destaca que:

"(...)

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva fortalecer o trabalho da Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis e reutilizáveis – ASSOCIAÇÃO CATA TUDO, conforme seu Estatuto, a partir do reconhecimento pela Assembleia Legislativa, como de utilidade pública, de acordo com os requisitos legais.

A ASSOCIAÇÃO CATA TUDO, conforme o próprio estatuto, foi fundada em 04 de abril de 2014, sob a forma de associação de natureza civil, sem fins lucrativos, que se regerá pelas disposições legais e regulamentos vigentes, constituída por tempo indeterminado, sem cunho político ou partidário com sede e foro no município de Caracará, em Roraima.

A referida entidade tem o objetivo de atender a todos os seus integrantes que nela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa. De acordo com o estatuto social, esta têm diversas finalidades, dentre as quais destacam-se:

(...)”

3. A Proposição foi autuada como PDL 006/2025, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.

4. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do

³ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023:

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

d) projetos de decretos legislativos;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária.

(...).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.

6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) assegura competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” (grifou-se).

⁴ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023:

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima estabelece que, *in verbis*:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Constituição;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- III-A - Leis Delegadas;
- IV - **Decretos Legislativos**; e
- V - Resoluções;” (grifou-se).

9. Outrossim, em complemento à Carta política roraimense, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

“Art. 185. (omissis).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter: (...).”
(grifou-se).

10. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22); bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

11. No tocante à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com o princípio constitucional da legalidade⁵ e com os preceitos insculpidos na Lei Ordinária Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, que assim preconiza:

“Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civas e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As normas de que trata o *caput* do artigo são:

I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

⁵ CF/1988. (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
Procuradoria-Geral
Procuradoria Legislativa

IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório.”

12. No caso dos autos, a documentação colacionada ao PDL, sobre a qual presume-se a veracidade, mostra-se consonante com as exigências elencadas no artigo 2º, da Lei n. 50/1993.
13. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, ante o integral cumprimento dos requisitos pré-fixados na Lei Ordinária Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993.

III – CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno desta Casa de Leis; e, Lei Ordinária Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2025.
15. É o parecer.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR